

Sábado e domingo, 29 e 30 de dezembro de 2001

PUBLICAÇÕES LEGAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO-PR
LEI COMPLEMENTAR Nº 2/2001
DATA: 27 DE DEZEMBRO DE 2001.

Súmula: Altera o Código Tributário Municipal nos artigos e anexos que especifica, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam acrescidos os §§ 1º e 2º ao art. 23 da Lei Complementar nº 001/98, com a seguinte redação:

"Art. 23. ...

§ 1º. O montante do imposto acompanhado da base de cálculo, deverá ser informado pelo contribuinte ao Departamento de Receita Municipal, por meio magnético ou de relatório específico, até o penúltimo dia do vencimento do imposto.

§ 2º. O descumprimento do disposto no parágrafo anterior acarretará a aplicação de multa equivalente a 10 UFM's."

Art. 2º. O art. 62 da Lei Complementar nº 001/98 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 62. A inscrição ou alteração somente será deferida quando o interessado ou interessados, bem como seus sócios, se pessoa jurídica, ou responsável técnico e até mesmo o imóvel de localização não possuírem pendências fiscais e/ou tributárias junto ao município."

Art. 3º. O art. 207 da Lei Complementar nº 001/98 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 207. Os serviços, específicos e divisíveis, decorrentes do gerenciamento do lixo domiciliar, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, compreendem a coleta, o transporte e a destinação final adequada de todos os detritos, salvo nos casos de lixo industrial; em que a coleta e a remoção ficam a cargo do agente produtor."

Art. 4º. Fica acrescentado o art. 207-a à Lei Complementar nº 001/98, com a seguinte redação:

"Art. 207-a. Os serviços específicos e divisíveis, decorrentes do gerenciamento de resíduos de serviços de saúde, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, compreendem a coleta, o transporte e a destinação final adequada de todos os materiais enquadrados como tais.

§ 1º. Lei específica que instituir o serviço de que trata o caput deste artigo definirá o que sejam resíduos de serviço de saúde, bem como a tipologia destes resíduos."

§ 2º. O inadimplemento da taxa de que trata este artigo acarretará o cancelamento do alvará de licença e funcionamento do estabelecimento ou profissional inadimplente."

Art. 5º. O art. 209 e seu inciso I da Lei Complementar nº 001/98 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 209. Para os efeitos das taxas de que trata esta seção, consideram-se:

I - resíduos de serviço de saúde, os detritos produzidos em estabelecimento de saúde, tais como:

- hospitais;
- clínicas médicas e odontológicas;
- consultórios médicos e odontológicos;
- laboratórios médicos e odontológicos;
- farmácias;
- postos de saúde;
- outros estabelecimentos congêneres, inclusive para tratamento de animais de pequeno, médio e grande porte."

Art. 6º. O art. 210 da Lei Complementar nº 001/98 passa a vigorar com a seguinte redação, revogado seu parágrafo único:

"Art. 210. As taxas de que tratam os artigos anteriores terão como base de cálculo o custo total dos serviços prestados ou postos à disposição dos respectivos contribuintes, e serão calculadas segundo os critérios estabelecidos no anexo VI da presente lei."

Art. 7º. O anexo III da Lei Complementar nº 001/98 passa a

vigorar com a seguinte redação:

"...

GRUPO DE RISCO I

Até 50 metros quadrados 5,00 UFM....

GRUPO DE RISCO II

Até 50 metros quadrados 4,00 UFM...

GRUPO DE RISCO III

Até 50 metros quadrados 3,00 UFM...

GRUPO DE RISCO IV

Até 50 metros quadrados 3,00 UFM"

Art. 8º. O anexo IV da Lei Complementar nº 001/98 passa a

vigorar com a seguinte redação: "...

3 - Eventuais...

- Ambulantes locais (por dia/pessoa) 01 UFM

- Ambulantes não-locais (por dia/pessoa) 05 UFM...

- Feiras (itinerantes):

Promotora (por dia) 10 UFM

Banca ou loja (por dia) 10 UFM"

Art. 9º. O anexo V da Lei Complementar nº 001/98 passa a vigorar com a seguinte redação: "...

2 - Taxa de Licença para Publicidade:...

b) Publicidade sonora veiculada por qualquer meio ou processo (por dia) 02 UFM...

d) Publicidade fixada em praças de esporte, clubes, associações, terrenos particulares, em forma de painéis, placas, letreiros ou por qualquer outro tipo de engenho de comunicação 1UFM/mês"

Art. 10. O anexo VI da Lei Complementar nº 001/98 passa a vigorar com a seguinte redação: "...

I. As Taxas de Coleta de Lixo; de Conservação de Vias e Logradouros Públicos; e de Prevenção e Combate a Incêndio, serão cobradas de acordo com o uso efetivo ou potencial dos respectivos serviços prestados, juntamente com o carnê de IPTU.

A Taxa de Resíduos de Serviços de Saúde será cobrada anual, quadrimestral, trimestral ou mensalmente, via boleto bancário.

1.1. Para a Taxa de Coleta de Lixo e de Resíduos de Serviços de Saúde, serão considerados como critérios de divisibilidade:

- a divisão igual do custo fixo do serviço;
- o volume de lixo coletado por contribuinte;
- a periodicidade da coleta.

A apuração da Taxa de Coleta de Resíduos de Serviço de Saúde (TCRSS) será feita mediante a seguinte fórmula:

$$TCRSS = VF + VFV + VFP$$

Onde:

- VF = Valor em função dos custos fixos, apurado da seguinte forma: $VF = CF/NE$

Onde:

CF = Custos fixos mensais

NE = Número de estabelecimentos

- VFV = Valor variável em função do volume gerado por estabelecimento, apurado da seguinte forma: $VFV = (CVFV/VTG)$

* A

Onde:

CVFV = custos variáveis em função do volume total gerado mensalmente

VTG = volume total gerado mensalmente, em litros

A = volume mensal médio gerado por estabelecimento em sua respectiva categoria, em litros.

- VFP = Valor variável em função da periodicidade de coleta demandada, apurada da seguinte forma: $VFP = CVFP/NTC * B$

Onde:

CVFP = custos variáveis em função da periodicidade

NTC = número total de coletas por mês

B = número de coletas por mês demandada por categoria de estabelecimento.

Obs. 01: O custo total anual do serviço de coleta de lixo domiciliar, conforme cálculo estimativo, é de R\$ 608.000,00

seiscentos e oito mil reais).

Obs. 02: O custo total mensal do serviço de coleta de resíduos de serviço de saúde, conforme cálculo estimativo, é de R\$ 2.220,88 (dois mil, duzentos e vinte reais e oitenta e oito centavos).

1.2. Para a *Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos*, serão considerados como critérios de divisibilidade:

- Média de Vida Útil de Melhoria (asfalto/calçamento): aprox. 10 anos

- Valor do Custo Reparo/Conservação do Imóvel (em reais/m²): R\$ 10,00

A apuração da Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos (TCVLP) será feita mediante a seguinte fórmula:

$$TCVLP = VCB/MVU$$

Onde:

MVU = Média de Vida Útil

VCB = Valor do Custo Básico

Obs. 01: A Média de Vida Útil da Melhoria (asfalto/calçamento) é de aprox. 10 anos.

Obs. 02: O Valor do Custo Reparo/Conservação do Imóvel (em reais/m²) é de aprox. R\$ 10,00 (dez reais).

1.3. Para a *Taxa de Prevenção e Combate a Incêndio*, será considerado como critério o número total de imóveis tributados.

A apuração da Taxa de Prevenção e Combate a Incêndio (TPCI) será feita mediante a seguinte fórmula:

$$TPCI = VCA/NIT$$

Onde:

VCA = Valor do Custo Anual do Serviço

NIT = Número Total de Imóveis Tributados

Obs. 01: O custo total anual do serviço de prevenção ao combate de incêndio, conforme cálculo estimativo, é de R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais).

Obs. 02: O número total de imóveis tributados, conforme dados cadastrais, é de 16.367 (dezesseis mil, trezentos e sessenta e sete).

Art. 11. O anexo VII da Lei Complementar nº 001/98 passa a vigorar com a seguinte redação: "...

IV – Aliquotas

a) Para pagamento total em parcela única até a data do vencimento

- Predial: VVT (valor venal do terreno) + VVP (valor venal do prédio) x 0,25% x 0,9

- Territorial: VVT (valor venal do terreno) x 2,25% x 0,9

b) Para pagamento parcelado

- Predial: VVT (valor venal do terreno) + VVP (valor venal do prédio) x 0,25% x 1,0

- Territorial: VVT (valor venal do terreno) x 2,25% x 1,0"

Art. 12. O anexo VIII da Lei Complementar nº 001/98 passa a vigorar com a seguinte redação: "...

GRUPO I ...

c) Transporte Escolar

c.1) Veículos com até 18 lugares 01 UFM/mês

c.2) Veículos com mais de 18 lugares 02 UFM/mês

d) outros profissionais 03 UFM/ano ...

5º GRUPO

ITEM – 60, letra "e" (jogos eletrônicos, fliperamas, caça-níqueis, máquinas de som, bilhares e outros 5,0 UFM/mês/máquina"

Art. 13. O anexo X da Lei Complementar nº 001/98 passa a vigorar com a seguinte redação: "...

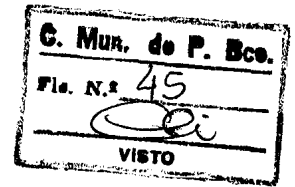
9.0 EMOLUMENTOS

9.1 – Por autenticação 0,08 UFM"

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco em, 27 de dezembro de 2001.

NEREU FAUSTINO CENI
Prefeito em Exercício



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2001

Aprovado em duas sessões extraordinárias

Mensagem nº: 97/2001

RECEBIDA EM: 6 de dezembro de 2001

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº: 02/2001

SÚMULA: Altera o código tributário municipal nos artigos e anexos que especifica (acresce parágrafos 1º e 2º ao artigo 23 da lei complementar nº 1/98 - taxa de coleta de resíduos de serviços de saúde, conhecida como taxa de coleta de lixo hospitalar)

AUTOR: Executivo Municipal

LEITURA EM PLENÁRIO DIA: 6 de dezembro de 2001

VOTAÇÃO NOMINAL

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 19 de dezembro de 2001, aprovado com 12 (doze) votos a favor e 03 (três) ausências.

Ausentes os vereadores Antonio Urbano da Silva-PPS, Clóvis Gresele-PPB e Vilson Dala Costa-PMDB.

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 20 de dezembro de 2001, aprovado com 12 (doze) votos a favor e 03 (três) ausências.

Ausentes os vereadores Enio Ruaro-PFL, Nereu Faustino Ceni-PC do B e Valmir Tasca-PFL

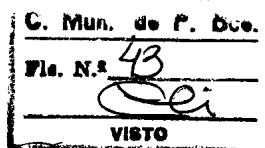
ESTE PROJETO DE LEI FOI APROVADO COM EMENDAS

ENVIADO AO EXECUTIVO MUNICIPAL EM: 21 de dezembro de 2001

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 1143/2001

LEI COMPLEMENTAR Nº: **2/2001**, de 27 de dezembro de 2001

PUBLICADA: Jornal Diário do Povo - Edição nº 2686, dos dias 29 e 30 de dezembro de 2001.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2/2001

Súmula: Altera o Código Tributário Municipal nos artigos e anexos que especifica, e dá outras providências.

Art. 1º. Ficam acrescidos os §§ 1º e 2º ao art. 23 da Lei Complementar nº 001/98, com a seguinte redação:

“Art. 23. ...

§ 1º. O montante do imposto acompanhado da base de cálculo, deverá ser informado pelo contribuinte ao Departamento de Receita Municipal, por meio magnético ou de relatório específico, até o penúltimo dia do vencimento do imposto.

§ 2º. O descumprimento do disposto no parágrafo anterior acarretará a aplicação de multa equivalente a 10 UFM's.”

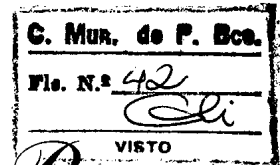
Art. 2º. O art. 62 da Lei Complementar nº 001/98 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 62. A inscrição ou alteração somente será deferida quando o interessado ou interessados, bem como seus sócios, se pessoa jurídica, ou responsável técnico e até mesmo o imóvel de localização não possuírem pendências fiscais e/ou tributárias junto ao município.”

Art. 3º. O art. 207 da Lei Complementar nº 001/98 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 207. Os serviços, específicos e divisíveis, decorrentes do gerenciamento do lixo domiciliar, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, compreendem a coleta, o transporte e a destinação final adequada de todos os detritos, salvo nos casos de lixo industrial, em que a coleta e a remoção ficam a cargo do agente produtor.”

Art. 4º. Fica acrescentado o art. 207-a à Lei Complementar nº 001/98, com a seguinte redação:



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

“Art. 207-a. Os serviços específicos e divisíveis, decorrentes do gerenciamento de resíduos de serviços de saúde, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, compreendem a coleta, o transporte e a destinação final adequada de todos os materiais enquadrados como tais.

§ 1º. Lei específica que instituir o serviço de que trata o caput deste artigo definirá o que sejam resíduos de serviço de saúde, bem como a tipologia destes resíduos.”

§ 2º. O inadimplemento da taxa de que trata este artigo acarretará o cancelamento do alvará de licença e funcionamento do estabelecimento ou profissional inadimplente.”

Art. 5º. O art. 209 e seu inciso I da Lei Complementar nº 001/98 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 209. Para os efeitos das taxas de que trata esta seção, consideram-se:

I – resíduos de serviço de saúde, os detritos produzidos em estabelecimento de saúde, tais como:

- a) hospitalais;
- b) clínicas médicas e odontológicas;
- c) consultórios médicos e odontológicos;
- d) laboratórios médicos e odontológicos;
- e) farmácias;
- f) postos de saúde;
- g) outros estabelecimentos congêneres, inclusive para tratamento de animais de pequeno, médio e grande porte.”

Art. 6º. O art. 210 da Lei Complementar nº 001/98 passa a vigorar com a seguinte redação, revogado seu parágrafo único:

“Art. 210. As taxas de que tratam os artigos anteriores terão como base de cálculo o custo total dos serviços prestados ou postos à disposição dos respectivos contribuintes, e serão calculadas segundo os critérios estabelecidos no anexo VI da presente lei.”

Art. 7º. O anexo III da Lei Complementar nº 001/98 passa a vigorar com a seguinte redação:

“...



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

GRUPO DE RISCO I

Até 50 metros quadrados 5,00 UFM

...

GRUPO DE RISCO II

Até 50 metros quadrados 4,00 UFM

...

GRUPO DE RISCO III

Até 50 metros quadrados 3,00 UFM

...

GRUPO DE RISCO IV

Até 50 metros quadrados 3,00 UFM”

Art. 8º. O anexo IV da Lei Complementar nº 001/98 passa a vigorar com a seguinte redação:

“...

3 – Eventuais

...

- Ambulantes locais (por dia/pessoa) 01 UFM

- Ambulantes não-locais (por dia/pessoa) 05 UFM

...

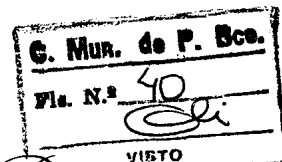
- Feiras (itinerantes):

Promotora (por dia) 10 UFM

Banca ou loja (por dia) 10 UFM”

Art. 9º. O anexo V da Lei Complementar nº 001/98 passa a vigorar com a seguinte redação:

“...



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

2 – Taxa de Licença para Publicidade:

...

b) Publicidade sonora veiculada por qualquer meio ou processo (por dia)02 UFM

...

d) Publicidade fixada em praças de esporte, clubes, associações, terrenos particulares, em forma de painéis, placas, letreiros ou por qualquer outro tipo de engenho de comunicação1UFM/mês”

Art. 10. O anexo VI da Lei Complementar nº 001/98 passa a vigorar com a seguinte redação:

“ ...

1. As *Taxas de Coleta de Lixo; de Conservação de Vias e Logradouros Públicos; e de Prevenção e Combate a Incêndio*, serão cobradas de acordo com o uso efetivo ou potencial dos respectivos serviços prestados, juntamente com o carnê de IPTU.

A *Taxa de Resíduos de Serviços de Saúde* será cobrada anual, quadrimestral, trimestral ou mensalmente, via boleto bancário.

1.1. Para a *Taxa de Coleta de Lixo e de Resíduos de Serviços de Saúde*, serão considerados como critérios de divisibilidade:

- a divisão igual do custo fixo do serviço;
- o volume de lixo coletado por contribuinte;
- a periodicidade da coleta.

A apuração da Taxa de Coleta de Resíduos de Serviço de Saúde (**TCRSS**) será feita mediante a seguinte fórmula:

$$\text{TCRSS} = \text{VF} + \text{VFF} + \text{VFP}$$

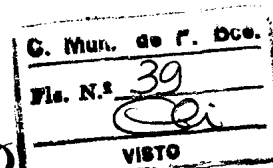
Onde:

- VF = *Valor em função dos custos fixos*, apurado da seguinte forma:
VF = CF/NE



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



Onde:

CF = Custos fixos mensais

NE = Número de estabelecimentos

- *VFV* = Valor variável em função do volume gerado por estabelecimento, apurado da seguinte forma: **$VFV = (CVFV/VTG) * A$**

Onde:

CVFV = custos variáveis em função do volume total gerado mensalmente

VTG = volume total gerado mensalmente, em litros

A = volume mensal médio gerado por estabelecimento em sua respectiva categoria, em litros.

- *VFP* = Valor variável em função da periodicidade de coleta demandada, apurada da seguinte forma: **$VFP = CVFP/NTC * B$**

Onde:

CVFP = custos variáveis em função da periodicidade

NTC = número total de coletas por mês

B = número de coletas por mês demandada por categoria de estabelecimento.

Obs. 01: O custo total anual do serviço de coleta de lixo domiciliar, conforme cálculo estimativo, é de R\$ 608.000,00 (seiscentos e oito mil reais).

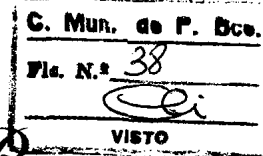
Obs. 02: O custo total mensal do serviço de coleta de resíduos de serviço de saúde, conforme cálculo estimativo, é de R\$ 2.220,88 (dois mil, duzentos e vinte reais e oitenta e oito centavos).

1.2. Para a *Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos*, serão considerados como critérios de divisibilidade:

- Média de Vida Útil de Melhoria (asfalto/calçamento): aprox. 10 anos
- Valor do Custo Reparo/Conservação do Imóvel (em reais/m²): R\$ 10,00

A apuração da Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos (**TCVLP**) será feita mediante a seguinte fórmula:

$$\text{TCVLP} = \text{VCB} / \text{MVU}$$



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Onde:

MVU = Média de Vida Útil

VCB = Valor do Custo Básico

Obs. 01: A Média de Vida Útil da Melhoria (asfalto/calçamento) é de aprox. 10 anos.

Obs. 02: O Valor do Custo Reparo/Conservação do Imóvel (em reais/m²) é de aprox. R\$ 10,00 (dez reais).

1.3. Para a *Taxa de Prevenção e Combate a Incêndio*, será considerado como critério o número total de imóveis tributados”.

A apuração da Taxa de Prevenção e Combate a Incêndio (**TPCI**) será feita mediante a seguinte fórmula:

$$\text{TPCI} = \text{VCA}/\text{NIT}$$

Onde:

VCA = Valor do Custo Anual do Serviço

NIT = Número Total de Imóveis Tributados

Obs. 01: O custo total anual do serviço de prevenção ao combate de incêndio, conforme cálculo estimativo, é de R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais).

Obs. 02: O número total de imóveis tributados, conforme dados cadastrais, é de 16.367 (dezesesseis mil, trezentos e sessenta e sete)”.

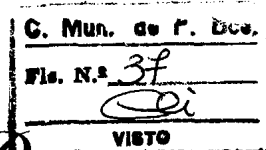
Art. 11. O anexo VII da Lei Complementar nº 001/98 passa a vigorar com a seguinte redação:

“...

IV – Alíquotas

- a) Para pagamento total em parcela única até a data do vencimento
 - Predial: VVT (valor venal do terreno) + VVP (valor venal do prédio) x 0,25% x 0,9
 - Territorial: VVT (valor venal do terreno) x 2,25% x 0,9

- b) Para pagamento parcelado



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

- Predial: VVT (valor venal do terreno) + VVP (valor venal do prédio)
x 0,25% x 1,0
- Territorial: VVT (valor venal do terreno) x 2,25% x 1,0"

Art. 12. O anexo VIII da Lei Complementar nº 001/98 passa a vigorar com a seguinte redação:

"...

GRUPO 1

...

c) Transporte Escolar

c.1) Veículos com até 18 lugares 01 UFM/mês

c.2) Veículos com mais de 18 lugares 02 UFM/mês

d) outros profissionais..... 03 UFM/ano

...

5º GRUPO

ITEM – 60, letra “e” (jogos eletrônicos, fliperamas, caça-níqueis, máquinas de som, bilhares e outros 5,0 UFM/mês/máquina”

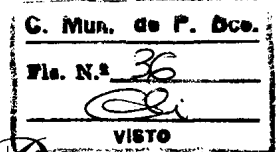
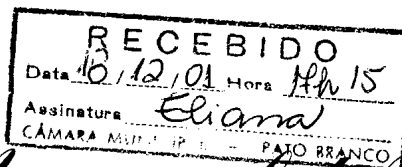
Art. 13. O anexo X da Lei Complementar nº 001/98 passa a vigorar com a seguinte redação:

"...

9.0 EMOLUMENTOS

9.1 – Por autenticação..... 0,08 UFM”

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

EXMO. SR.

NEREU FAUSTINO CENI

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Os Vereadores infra-assinados, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para apreciação e deliberação do douto Plenário desta Casa de Leis, a seguinte emenda ao Projeto de Lei Complementar nº 02/2001:

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação do artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº 02/2001, passando a vigorar com o seguinte teor:

“Art. 1º -

“Art. 23 -

& 1º - O montante do imposto acompanhado da base de cálculo, deverá ser informado pelo contribuinte ao Departamento de Receita Municipal, por meio magnético ou de relatório específico, até o penúltimo dia do vencimento do imposto.

& 2º - O descumprimento do disposto no parágrafo anterior acarretará a aplicação de multa equivalente a 10 UFM's.”

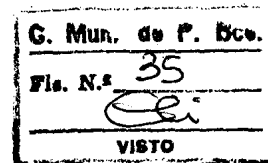
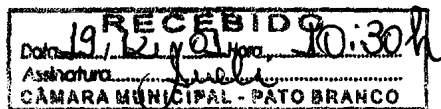
Nestes termos. Pedem Deferimento.

Pato Branco, 18 de dezembro de 2001.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



Ofício n° 522/2001/GP.

Pato Branco, 19 de dezembro de 2001.

Senhor Presidente.

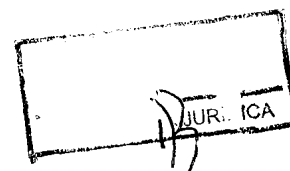
Com o presente vimos encaminhar a essa Egrégia Câmara Municipal, a Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Complementar n° 002/2001, que altera o Código Tributário Municipal.

Para maiores esclarecimentos, segue anexo documentação relativa ao assunto.

Atenciosamente.


Clóvis Santo Padoan
Prefeito Municipal

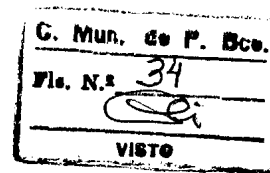
Ao Excelentíssimo Senhor
Nereu Faustino Ceni
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco – PR.





Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Complementar nº 002/2001

(2)

Art. 10. O Anexo VI da Lei Complementar n. 001/98 passa a vigorar com a seguinte redação:

“ ...

1. As *Taxas de Coleta de Lixo; de Conservação de Vias e Logradouros Públicos; e de Prevenção e Combate a Incêndio*, serão cobradas de acordo com o uso efetivo ou potencial dos respectivos serviços prestados, juntamente com o carnê de IPTU.

A *Taxa de Resíduos de Serviços de Saúde* será cobrada anual, quadrimestral, trimestral ou mensalmente, via boleto bancário.

1.1. Para a *Taxa de Coleta de Lixo e de Resíduos de Serviços de Saúde*, serão considerados como critérios de divisibilidade:

- a divisão igual do custo fixo do serviço
- o volume de lixo coletado por contribuinte;
- a periodicidade da coleta.

A apuração da Taxa de Coleta de Resíduos de Serviço de Saúde (TCRSS) será feita mediante a seguinte fórmula:

$$\text{TCRSS} = \text{VF} + \text{VFV} + \text{VFP}$$

Onde:

- VF = Valor em função dos custos fixos, apurado da seguinte forma: $\text{VF} = \text{CF}/\text{NE}$

Onde:

CF = Custos fixos mensais

NE = Número de estabelecimentos

- VFV = Valor variável em função do volume gerado por estabelecimento, apurado da seguinte forma: $\text{VFV} = (\text{CVFV}/\text{VTG}) * \text{A}$

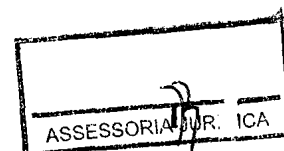
Onde:

CVFV = custos variáveis em função do volume total gerado mensalmente

VTG = volume total gerado mensalmente; em litros

A = Volume mensal médio gerado por estabelecimento em sua respectiva categoria, em Litros

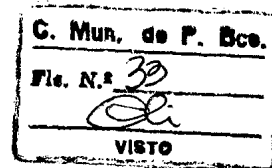
u





Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



- VFP = Valor variável em função da periodicidade de coleta demandada, apurada da seguinte forma: $VFP = CVFP/NTC * B$

Onde:

CVFP = custos variáveis em função da periodicidade

NTC = número total de coletas por mês

B = número de coletas por mês demandada por categoria de estabelecimento

Obs. 01: O custo total anual do serviço de coleta de lixo domiciliar, conforme cálculo estimativo, é de R\$ 608.000,00 (seiscentos e oito mil reais)

Obs. 02: O custo total mensal do serviço de coleta de resíduos de serviço de saúde, conforme cálculo estimativo, é de R\$ 2.220,88 (dois mil e duzentos e vinte reais, e oitenta e oito centavos)

1.2. Para a *Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos*, serão considerados como critérios de divisibilidade:

- Média de Vida Útil da Melhoria (asfalto/calçamento): aprox. 10 anos
- Valor do Custo Reparo/Conservação do Imóvel (em reais/m²): **R\$ 10,00**

A apuração da Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos (TCVLP) será feita mediante a seguinte fórmula:

$$TCVLP = VCB / MVU$$

Onde:

MVU = Média de Vida Útil

VCB = Valor do Custo Básico

Obs. 01: a Média de Vida Útil da Melhoria (asfalto/calçamento) é de aprox. 10 anos.

Obs. 02: o Valor do Custo Reparo/Conservação do Imóvel (em reais/m²) é de aprox. R\$ 10,00 (dez reais).

1.3. Para a *Taxa de Prevenção e Combate a Incêndio*, será considerado como critério o número total de imóveis tributados."

A apuração da Taxa de Prevenção e Combate a Incêndio (TPCI) será feita mediante a seguinte fórmula:

$$TPCI = VCA / NIT$$

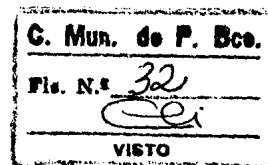
eu





Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



Onde:

VCA = Valor do Custo Anual do Serviço

NIT = Número Total de Imóveis Tributados

Obs. 01: O custo total anual do serviço de prevenção ao combate de incêndio, conforme cálculo estimativo, é de R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais)

Obs. 02: O número total de imóveis tributados, conforme dados cadastrais, é de 16.367 (dezesseis mil, trezentos e sessenta e sete)''



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2/2001

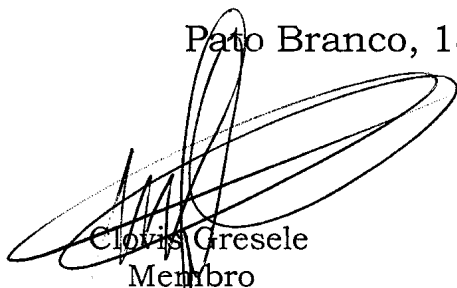
O Executivo Municipal pretende, através do projeto de lei complementar em apreço, obter autorização legislativa para alterar o Código Tributário Municipal nos artigos e anexos que especifica.

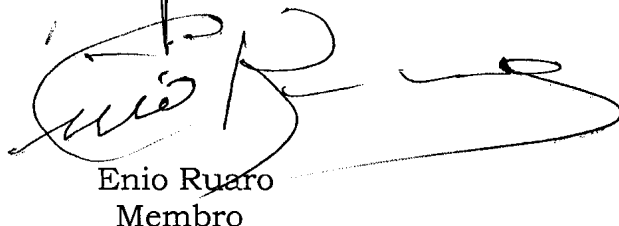
As alterações do Código Tributário Municipal são necessárias, uma vez que visam dar maior consistência às normas que tratam do lançamento do ISSQN e da inscrição dos prestadores de serviço, para estabelecer critérios para cobrança das taxas acessórias cobradas juntamente com carnê do IPTU, ou sejam: taxas de coleta de lixo, de conservação de vias e logradouros públicos e de prevenção combate a incêndio.

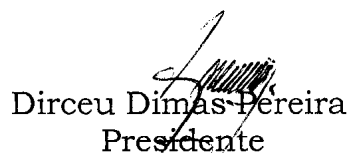
Como a matéria é de interesse da municipalidade, no tocante a cobrança de impostos, após analisarmos a matéria e observarmos que a mesma se encontra amparada legalmente, esta comissão emite **parecer favorável** a sua tramitação e aprovação.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 18 de dezembro de 2001.


Clóvis Gresele
Membro


Enio Ruaro
Membro


Dirceu Dimas Pereira
Presidente


Vilmar Maccari
Relator

COMISSÃO DE MÉRITO
PARECER AO PROJETO DE
LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2001

Através do projeto de lei em discussão, o Executivo Municipal, pretende obter autorização legislativa para alterar o Código Tributário Municipal nos artigos e anexos que especifica.

Serão alterados, se aprovado o projeto, os artigos 23, 62, 207, 209, 210 e anexos III, IV, V, VI, VII, VIII e X, que objetiva normatizar aspectos relacionados a Taxas, especialmente a de coleta de Lixo e de Resíduos de Serviços de Saúde, além de promover a fixação e alteração de valores das mesmas.

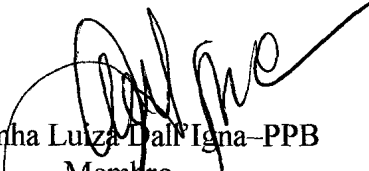
A matéria contempla as normas exigidas por lei e tem mérito.

Diante disso, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** a sua tramitação e aprovação.

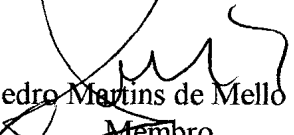
É o parecer, sob censura.

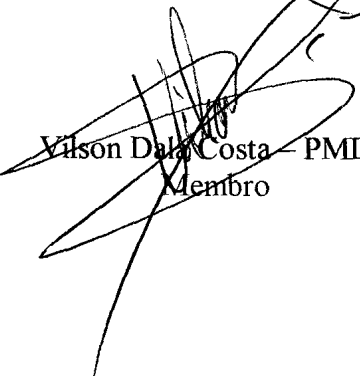
Pato Branco, 19 de dezembro de 2001.


Antonio Urbano da Silva-PPS
Relator


Laurinha Luiza Dall'Igna-PPB
Membro


Nelson Bertani-PDT
Presidente


Pedro Martins de Mello - PFL
Membro


Vilson Dala Costa - PMDB
Membro

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2001

Obter autorização legislativa para alterar o Código Tributário Municipal nos artigos e anexos que especifica, é o que pretende o Executivo Municipal, através do projeto de lei em discussão.

As alterações recaem sobre partes do Código Tributário Municipal, como, as normas que tratam do lançamento do ISSQN e da inscrição dos prestadores de serviço; os Anexos do CTM, visando mudar algumas disposições para melhor adequá-las ao interesse público e estabelecer critérios para cobrança das taxas assessórias cobradas juntamente com o carnê de IPTU, como Taxas de coleta de Lixo, de conservação de vias e logradouros públicos e de prevenção e combate a incêndios.

Se aprovada a matéria será também criada a taxa de coleta de resíduos de serviços de saúde, ou seja, taxa de coleta de lixo hospitalar.

Tais alterações visam dar melhor guarida, dentro de parâmetros de justiça, à cobrança de tributos que são de suma importância à sobrevivência econômica do município.

Como as medidas são de interesse do município e a matéria encontra-se amparada legalmente, após analisarmos a matéria, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** a sua tramitação e aprovação.

É o parecer, sob censura.

Pato Branco, 19 de dezembro de 2001.

Agustinho Rossi - PDT
Membro

Laurinha Luiza Dal' Igna - PPB
Presidente - Relatora

Leonir José Favin - PMDB
Membro

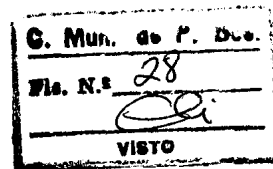
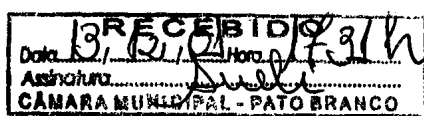
Silvio Hasse - PDT
Membro

Valmir Tasca - PFL
Membro



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



Ofício nº 514/2001/GP.

Pato Branco, 13 de dezembro de 2001.

Senhor Presidente.

Com o presente vimos encaminhar a essa Egrégia Câmara Municipal, a Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Complementar nº 002/2001, que altera o Código Tributário Municipal.

Para maiores esclarecimentos, segue anexo documentação relativa ao assunto.

Atenciosamente.

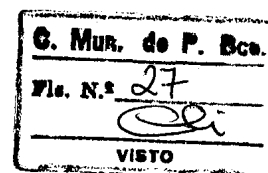
Oradi Francisco Caldato
Prefeito Municipal em Exercício

Ao Excelentíssimo Senhor
Nereu Faustino Ceni
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco – PR.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



Substituído

Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Complementar nº 002/2001

Art. 10. O Anexo VI da Lei Complementar n. 001/98 passa a vigorar com a seguinte redação:

“ ...

1. As *Taxas de Coleta de Lixo; de Conservação de Vias e Logradouros Públicos; e de Prevenção e Combate a Incêndio*, serão cobradas de acordo com o uso efetivo ou potencial dos respectivos serviços prestados, juntamente com o carnê de IPTU.

1.1 A *Taxa de Resíduos de Serviços de Saúde* será cobrada anual, quadrimestral, trimestral ou mensalmente, via boleto bancário.

1.2 Para a *Taxa de Coleta de Lixo e de Resíduos de Serviços de Saúde*, serão considerados como critérios de divisibilidade:

- a divisão igual do custo fixo do serviço
- o volume de lixo coletado por contribuinte;
- a periodicidade da coleta.

- A apuração da taxa de coleta de resíduos de serviço de saúde será feita mediante a seguinte fórmula:

TCRSS = taxa de coleta de resíduos de serviço de saúde

$$\text{TCRSS} = \text{VF} + \text{VFV} + \text{VFP}$$

Onde:

VF= Valor fixo em função dos custos fixos

$$\text{VF} = \text{CF/NE}$$

CF= Custos fixos

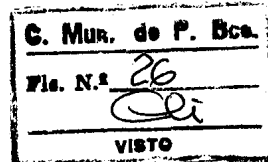
NE = Número de estabelecimentos

VFV = Valor variável em função do volume gerado por estabelecimento



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



$$\text{VFV} = (\text{CVFV}/\text{VTG}) * \text{A}$$

CVFV = custos variáveis em função do volume total gerado mensalmente

VTG = volume total gerado mensalmente; em litros

A = Volume mensal médio gerado por estabelecimento em sua respectiva categoria, em Litros

VFP = Valor variável em função da periodicidade de coleta demandada

$$\text{VFP} = \text{CVFP}/\text{NTC} * \text{B}$$

CVFP = custos variáveis em função da periodicidade

NTC = número total de coletas por mês

B = número de coletas por mês demandada por categoria de estabelecimento

1.3. Para a *Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos*, serão considerados como critérios de divisibilidade:

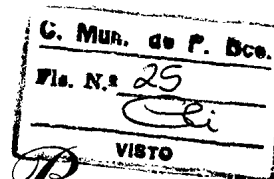
- testada do imóvel
- largura das ruas

1.4. Para a *Taxa de Prevenção e Combate a Incêndio*, será considerado como critério de divisibilidade a área total construída do imóvel.”



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



ASSESSORIA JURÍDICA PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2001

Busca o Executivo Municipal, através do Projeto de Lei Complementar em tela, obter autorização legislativa, para promover alterações em artigos e Anexos do Código Tributário Municipal.

Segundo o Executivo Municipal, as alterações visam dar maior consistência às normas que tratam do lançamento do ISSQN e da inscrição dos prestadores de serviço, bem como, para estabelecer critérios para cobrança das taxas “acessórias” cobradas juntamente com o carnê do IPTU, quais sejam as Taxas de Coleta de Lixo; de Conservação de Vias e Logradouros Públicos; e de Prevenção e Combate a Incêndio, além de criar a Taxa de Coleta de Resíduos de Serviços da Saúde, vulgarmente conhecida como “taxa de coleta de lixo hospitalar”

As alterações propostas recaem sobre os artigos 23, 62, 207, 209, 210 e Anexos III, IV, V, VI, VII, VIII e X, objetivando normatizar aspectos relacionados a Taxas, especialmente a de Coleta de Lixo e de Resíduos de Serviços de Saúde, além de promover a fixação e alteração de valores das mesmas.

Diante das diversas alterações a serem promovidas no Código Tributário Municipal, as quais repercutirão no resultado final dos tributos, que a princípio nos parece ser favorável aos contribuintes, recomendo especialmente a Comissão de Finanças e Orçamento que proceda as diligências necessárias, no sentido de obter dados e informações da Fazenda Municipal, que efetivamente venham comprovar a tese esboçada, para tanto, **necessário que se produza simulações, especialmente quanto a nova formula de cálculo do IPTU, para pagamento à vista e em parcelas**, conforme se depreende da proposta de alteração do Anexo VII da Lei Complementar nº 01/98.

Verificando a pretensão do Executivo Municipal aduzida no artigo 1º do Projeto, tendente a acrescentar && 1º e 2º ao artigo 23 da Lei Complementar nº 01/98 (Código Tributário Municipal), **constatamos que a mesma objetiva introduzir uma obrigação ao contribuinte, que em nosso entender s.m.j, não encontra similaridade no Código Tributário Nacional**, razão pela qual recomendo as



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Comissões Permanentes que busquem informações e esclarecimentos a respeito de tal postulação.

A respeito da questão acima levantada, o Código Tributário Nacional, em seu artigo 142, assim dispõe: “Art. 142 – Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único – A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”

Verificando ainda, o artigo 2º do Projeto, o qual visa alterar a redação do artigo 62 da Lei Complementar nº 01/98, constatamos que a sua redação não encontra-se apropriada, o que dificulta a interpretação e aplicabilidade da norma, motivo pelo qual recomendo a Comissão de Justiça e Redação que proceda as adequações de caráter redacional que entender necessárias.

No tocante a proposta de alteração do Anexo VI da Lei Complementar nº 01/98, ressaltamos a preocupação de nela não estar expressamente dispostas os valores das Taxas a serem cobrados pela prestação dos serviços prestados ou colocados a disposição dos contribuintes, reportando-se tão somente de forma genérica, sem contudo estipular tabela (escalonamento de valores) para as diversas taxas nele instituído, que poderia ser pautada na metragem, peso e volume.

Diante disso, recomendo sejam desenvolvidos estudos buscando-se equalizar a situação acima levantada, envolvendo para tanto, o setor tributário e de saúde do Município de Pato Branco.

Feitas essas considerações, após cumpridas as formalidades legais e diligências necessárias, a matéria estará em condições de ser apreciada pelo douto Plenário desta Casa de Leis.

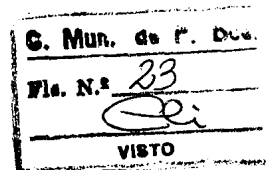
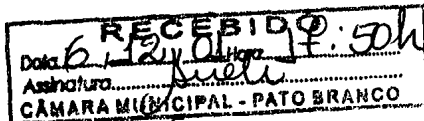
É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 12 de dezembro de 2.001.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



MENSAGEM N. 097/2001

Trata a presente Mensagem, de Projeto de Lei que altera o Código Tributário Municipal em várias partes, a saber:

Primeiramente, visou-se dar maior consistência às normas que tratam do lançamento do ISSQN e da inscrição dos prestadores de serviço.

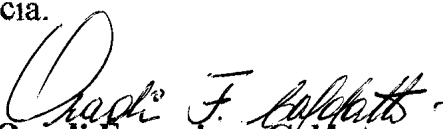
Também se veio de alterar os respectivos Anexos do CTM, seja para simplesmente mudar algumas disposições para melhor adequá-las ao interesse público, seja para estabelecer critérios para cobrança das taxas “assessorias” cobradas juntamente com o carnê de IPTU – quais sejam as *Taxas de Coleta de Lixo; de Conservação de Vias e Logradouros Públicos; e de Prevenção e Combate a Incêndio.*

Houve-se ainda por criar a referida *Taxa de Coleta de Resíduos de Serviços de Saúde*, vulgarmente conhecida como “taxa de coleta de lixo hospitalar” [categoria à parte da taxa de coleta de lixo], serviço este cuja lei instituidora também está sendo mandada à apreciação desta Casa. O mesmo Anexo VI estebeceu, outrossim, os critérios para cobrança desta taxa.

Outros anexos do CTM foram alterados, em menor ou maior grau, visando sempre a melhor adequação da atuação administrativa.

Todas são medidas que, se não são as mais adequadas – por que em verdade o Município mereceria uma *alteração completa* de seu Código Tributário –, ao menos dão uma melhor guarida, dentro de parâmetros de justiça, à cobrança de tributos que são de suma importância à sobrevivência econômica de Pato Branco/PR.

Por tudo, espera-se desta Casa a devida compreensão, e a apreciação deste projeto em regime de urgência.

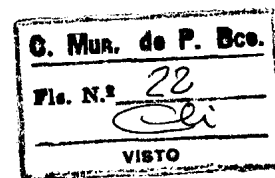

Oradi Francisco Caldato
Prefeito Municipal em exercício





Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02 /2001

Sumula: altera o Código Tributário Municipal nos artigos e anexos que especifica, e dá outras providências.

Art. 1º. Ficam acrescidos os §§ 1º e 2º ao art. 23 da Lei Complementar n. 001/98, com a seguinte redação:

“Art. 23. ...

§ 1º. O montante do imposto deverá ser informado pelo contribuinte ao Departamento de Receita Municipal, por meio magnético ou de relatório específico, até o penúltimo dia do vencimento do imposto.

§ 2º. O descumprimento do disposto no parágrafo anterior acarretará a aplicação de multa equivalente a 10 UFM's.”

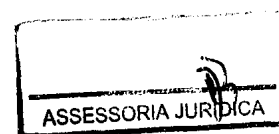
Art. 2º. O art. 62 da Lei Complementar n. 001/98 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 62. A inscrição ou alteração somente será deferida quando o interessado ou interessados, bem como seus sócios, se pessoa jurídica, ou responsável técnico e até mesmo o imóvel de localização não possuir pendências fiscais e/ou tributárias junto ao município.”

Art. 3º. O art. 207 da Lei Complementar n. 001/98 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 207. Os serviços, específicos e divisíveis, decorrentes do gerenciamento do lixo domiciliar, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, compreendem a coleta, o transporte e a destinação final adequada de todos os detritos, salvo nos casos de lixo industrial, em que a coleta e a remoção ficam a cargo do agente produtor.”

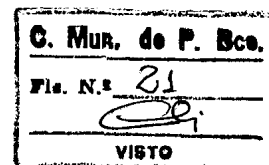
Art. 4º. Fica acrescentado o art. 207-a à Lei Complementar n. 001/98, com a seguinte redação:





Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



“Art. 207-a. Os serviços, específicos e divisíveis, decorrentes do gerenciamento de resíduos de serviços de saúde, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, compreendem a coleta, o transporte e a destinação final adequada de todos os materiais enquadrados como tais.

§ 1º. Lei específica que instituir o serviço de que trata o caput deste artigo definirá o que sejam resíduos de serviço de saúde, bem como a tipologia destes resíduos.”

§ 2º. O inadimplemento da taxa de que trata este artigo acarretará o cancelamento do alvará de licença e funcionamento do estabelecimento ou profissional inadimplente.”

Art. 5º. O art. 209 e seu inciso I da Lei Complementar n. 001/98 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 209. Para os efeitos das taxas de que trata esta Seção, consideram-se:

I – resíduos de serviço de saúde, os detritos produzidos em estabelecimento de saúde, tais como:

- a) hospitais;
- b) clínicas médicas e odontológicas;
- c) consultórios médicos e odontológicos;
- d) laboratórios médicos e odontológicos;
- e) farmácias;
- f) postos de saúde;
- g) outros estabelecimentos congêneres, inclusive para tratamento de animais de pequeno, médio e grande porte.”

Art. 6º. O art. 210 da Lei Complementar n. 001/98 passam a vigorar com a seguinte redação, revogado seu parágrafo único:

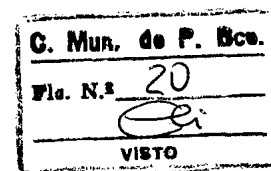
“Art. 210. As taxas de que tratam os artigos anteriores terão como base de cálculo o custo total dos serviços prestados ou postos à disposição dos respectivos contribuintes, e serão calculadas segundo os critérios estabelecidos no Anexo VI da presente lei.”





Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



Art. 7º. O Anexo III da Lei Complementar n. 001/98 passa a vigorar com a seguinte redação:

“ ...

GRUPO DE RISCO I

Até 50 metros quadrados.....5,00 UFM

...

GRUPO DE RISCO II

Até 50 metros quadrados.....4,00 UFM

...

GRUPO DE RISCO III

Até 50 metros quadrados.....3,00 UFM

...

GRUPO DE RISCO IV

Até 50 metros quadrados.....3,00 UFM”

Art. 8º. O Anexo IV da Lei Complementar n. 001/98 passa a vigorar com a seguinte redação:

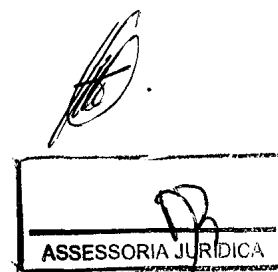
“ ...

3 – Eventuais

...

- Ambulantes locais (por dia/pessoa).....01 UFM
- Ambulantes não-locais (por dia/pessoa).....05 UFM

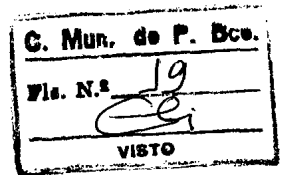
...





Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



- Feiras (itinerantes):

Promotora (por dia).....10 UFM

Banca ou Loja (por dia).....10 UFM"

Art. 9º. O Anexo V da Lei Complementar n. 001/98 passa a vigorar com a seguinte redação:

"...

2 – Taxa de Licença para Publicidade:

...

b) – Publicidade sonora veiculada por qualquer meio ou processo (por dia).....02 UFM

...

d) – Publicidade fixada em praças de esporte, clubes, associações, terrenos particulares, em forma de painéis, placas, letreiros ou por qualquer outro tipo de engenho de comunicação.....1UFM/mês"

Art. 10. O Anexo VI da Lei Complementar n. 001/98 passa a vigorar com a seguinte redação:

"...

As Taxas de Coleta de Lixo; de Conservação de Vias e Logradouros Públicos; e de Prevenção e Combate a Incêndio, serão cobradas de acordo com o uso efetivo ou potencial dos respectivos serviços prestados, juntamente com o carnê de IPTU.

A Taxa de Resíduos de Serviços de Saúde será cobrada anual, quadrimestral, trimestral ou mensalmente, via boleto bancário.

Para a Taxa de Coleta de Lixo e de Resíduos de Serviços de Saúde, serão considerados como critérios de divisibilidade:

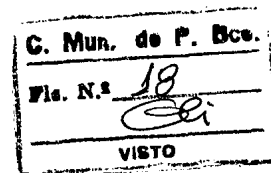
- a divisão igual do custo fixo do serviço
- o volume de lixo coletado por contriuinte;
- a periodicidade da coleta.





Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



Para a *Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos*, serão considerados como critérios de divisibilidade:

- testada do imóvel
- largura das ruas

Para a *Taxa de Prevenção e Combate a Incêndio*, será considerado como critério de divisibilidade a área total construída do imóvel.”

Art. 11. O Anexo VII da Lei Complementar n. 001/98 passa a vigorar com a seguinte redação:

“...

IV – Alíquotas

- a) - Para pagamento total em parcela única até a data do vencimento
- Predial: VVT (valor venal do terreno) + VVP (Valor venal do prédio) $\times 0,25\%$
 $\times 0,9$
 - Territorial: VVT (valor venal do terreno) $\times 2,25\% \times 0,9$
- b) - Para pagamento parcelado
- Predial: VVT (valor venal do terreno) + VVP (Valor venal do prédio) $\times 0,25\%$
 $\times 1,0$
 - Territorial: VVT (valor venal do terreno) $\times 2,25\% \times 1,0$ ”

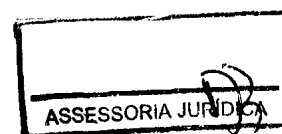
Art. 12. O Anexo VIII da Lei Complementar n. 001/98 passa a vigorar com a seguinte redação:

“...

GRUPO 1

...

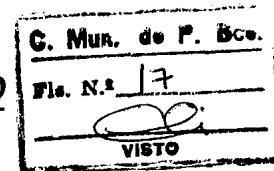
- c) – Transporte Escolar
- c.1) Veículos com até 18 lugares.....01 UFM/mês
- c.2) Veículos com mais de 18 lugares.....02 UFM/mês
- d) – outros profissionais.....03 UFM/ano





Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



...

5º GRUPO

ITEM – 60, letra “e” (jogos eletrônicos, fliperamas, caça níqueis, máquinas de som, bilhares e outros).....5,0 UFM/mês/máquina”

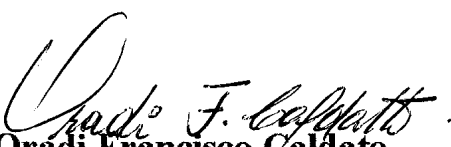
Art. 13. O Anexo X da Lei Complementar n. 001/98 passa a vigorar com a seguinte redação:

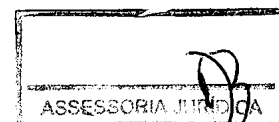
“...

9.0 EMOLUMENTOS

9.1 – Por autenticação.....0,08 UFM”

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

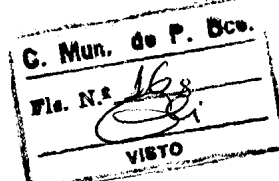

Oradi Francisco Caldato
Prefeito Municipal em exercício





Prefeitura Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná
Gabinete do Prefeito



Art. 22. O lançamento do imposto deve ser feito:

- a - de ofício, por iniciativa da administração, quando sujeito ao imposto fixo;
- b - por homologação, quando por auto-lançamento do contribuinte, mediante tributação sobre o movimento econômico;
- c - por declaração, mediante informações prestadas pelo contribuinte ou terceiro;
- d - por arbitramento da receita tributável, nos casos previstos nesta Lei;
- e - por estimativa, a critério da Administração.

Art. 23. Considera-se ocorrido o fato gerador, para efeito de lançamento do imposto, a efetiva prestação de serviços.

Art. 24. Esta Lei disporá, para qualquer das modalidades de lançamento, o modo de proceder para o recolhimento do imposto.

Seção V LANÇAMENTO DE OFÍCIO

Art. 25. O lançamento de ofício será efetuado, sem detrimento do disposto no Capítulo IV, Seção II - Constituição do Crédito Tributário - Lançamento, anualmente.

Parágrafo único. O Executivo Municipal fixará, por decreto, até o dia 31 de dezembro, o prazo para recolhimento do imposto devido no exercício financeiro seguinte, nas modalidades a vista ou parcelado.

Art. 26. Em conformidade com a categoria dos serviços, o lançamento será mensal ou com periodicidade maior ou menor, a critério da Fazenda Municipal.

Art. 27. Enquanto não ocorrer a decadência tributária, poderá o Município promover a constituição do crédito tributário, assim como a retificação do lançamento.

§ 1º. Independentemente da quitação total ou parcial do tributo, podem ser expedidos lançamentos complementares, sempre que se verificar a ocorrência de constituição de crédito a menor, quer em razão de erro de fato, quer em razão de irregularidade administrativa.

§ 2º. O prazo para pagamento da diferença a ser recolhida, não deve ser inferior a trinta dias a contar da data da emissão da nova notificação.

Art. 28. No caso de tributação fixa, quando o início da atividade se der no curso do exercício financeiro, o imposto será lançado proporcionalmente aos meses restantes do ano.

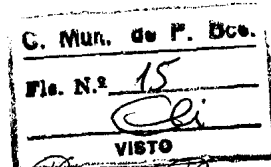
Seção VI LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO

Art. 29. No lançamento por homologação, sem detrimento do disposto no Capítulo IV, Seção II - Constituição do Crédito Tributário - Lançamento, desta Lei o



Prefeitura Municipal de Fato Branco

Estado do Paraná
Gabinete do Prefeito



14

Art. 53. O imposto deverá ser recolhido mensalmente, até o décimo quinto dia do mês subsequente ao da ocorrência do respectivo fato gerador.

Art. 54. O recolhimento será efetuado em documento próprio, instituído pela Fazenda Municipal.

Parágrafo único. Em se tratando de lançamento de ofício, as informações constantes do documento de arrecadação serão obtidas no cadastro de contribuintes.

Art. 55. Na hipótese de auto-lançamento, verificado o recolhimento de valor a menor que o devido, o contribuinte fica obrigado ao recolhimento da diferença, com todos os acréscimos legais, sem prejuízo das penalidades cabíveis, quando for o caso.

Art. 56. O reclamação do contribuinte contra o recolhimento do imposto, somente será considerada quando acompanhada da respectiva guia, devidamente autenticada.

Seção XII
INSCRIÇÃO DO PRESTADOR DE SERVIÇOS

Art. 57. O contribuinte do imposto deve promover sua inscrição na repartição fiscal do Município, independentemente de sua natureza jurídica ou condição profissional, ou do fato de gozar ou não de imunidade ou isenção:

I - até a data do início de suas atividades;

II - quando já em funcionamento, até o quinto dia útil após a expedição da notificação pelo órgão municipal competente, sob pena de inscrição de ofício, sem prejuízo das penalidades cabíveis e da cobrança do imposto não pago, se for o caso.

Art. 58. O cadastro deve ser atualizado em até trinta dias sempre que ocorrer qualquer alteração ou modificação societária; encerramento de atividade do estabelecimento matriz ou de filial, troca de endereço e mudança do ramo de atividade.

Art. 59. A inscrição será efetuada em formulário próprio para cada estabelecimento ou local de atividade, exceto para os ambulantes, que serão inscritos em cadastro único.

Art. 60. Cada estabelecimento terá sua inscrição individual, e será considerado como unidade autônoma para fins fiscais e tributários.

Art. 61. O número de cadastro do contribuinte será sequencial e permanente, por atividade, devendo o mesmo constar em todos os documentos do contribuinte.

Art. 62. A inscrição somente será deferida quando o interessado ou interessados, bem como seus sócios, se pessoas jurídicas, não possuírem pendências fiscais e/ou tributárias com o Município.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná
Gabinete do Prefeito

C. Mun. de P. Bco.
Fla. N.º 19
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

40

Art. 198. A Taxa de Limpeza Pública tem como fato gerador a efetiva prestação dos serviços de limpeza pública ou a sua colocação à disposição do contribuinte.

Art. 199. A incidência da taxa ocorre quando da:

- I - limpeza de galerias pluviais, bocas-de-lobo, bueiros e irrigações;
- II - varrição e lavagem de vias e logradouros públicos;
- III - manutenção, conservação e limpeza de fundo de vales e encostas;

Art. 200. Os serviços referidos nesta Lei têm como base de cálculo o custo estimado para a execução e manutenção do serviço de limpeza pública, conforme Anexo VI, desta Lei.

Art. 201. A Taxa de Limpeza Pública levará em conta, no seu cálculo, o metro linear da testada do imóvel para a via pública beneficiada com o serviço.

Art. 202. A inscrição será feita de ofício, com base nos dados constantes do Cadastro Imobiliário do Município.

Art. 203. A taxa será lançada de ofício e arrecadada anualmente, de forma individual ou em conjunto com outros tributos.

Art. 204. O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio ou o possuidor a qualquer título de imóveis edificados ou não, onde o Município mantenha, com regularidade, os serviços de limpeza pública.

Art. 205. Em imóveis edificados onde exista mais de uma unidade habitacional, comercial, industrial ou de prestação de serviços, cada uma delas é individualmente, contribuinte da taxa.

Art. 206. O não recolhimento da taxa no prazo fixado, implica na imposição das seguintes penalidades:

- I - até trinta dias do vencimento, multa de 2% (dois por cento) mais juros de 1% (um por cento) ao mês;
- II - do trigésimo ao sexagésimo dia do vencimento, multa de 4% (quatro por cento) mais juros de 1% (um por cento) ao mês;
- III - a partir do sexagésimo dia do vencimento, multa de 10% (dez por cento) mais juros de 1% (um por cento) ao mês.

Seção II

TAXA DE COLETA E DISPOSIÇÃO DE LIXO

Art. 207. Os serviços decorrentes da utilização da coleta e disposição de lixo, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, compreendem coleta, remoção e destinação final do lixo, inclusive a incineração, salvo



Prefeitura Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Gabinete do Prefeito

nos casos de lixo resultante de atividades classificadas como industrial e especial, em que a coleta e a remoção ficam a cargo do agente produtor do lixo.

Art. 208. A coleta do lixo e sua disposição no aterro sanitário no Município de Pato Branco, far-se-á de forma diferenciada, de acordo com a origem e especificidades dos detritos.

Art. 209. Para os efeitos da coleta, disposição e cobrança da Taxa de Coleta de Lixo prevista na legislação tributária, consideram-se:

I - lixo hospitalar, o produzido em estabelecimentos de saúde, tais como:

a - hospitais;

b - clínicas;

c - farmácias;

d - outros estabelecimentos congêneres, inclusive para tratamento de animais de pequeno e grande porte;

II - lixo industrial, o produzido por unidade industrial de manufatura de bens;

III - lixo especial, aquele não especificamente enquadrado nos incisos anteriores mas que pela sua natureza dependa de transporte e destinação final especiais.

Art. 210. A taxa pela prestação dos serviços compreendidos nos artigos anteriores será devida anualmente e será calculada na forma do Anexo VI, desta Lei.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas no inciso I, letras "a" e "d", do art. 209, será acrescido ao valor da taxa, o custo adicional incorrido nos respectivos serviços.

Art. 211. A taxa será lançada de ofício e arrecadada anualmente, de forma individual ou em conjunto com outros tributos.

Art. 212. O não recolhimento da taxa no prazo fixado, implica na imposição das seguintes penalidades:

I - até trinta dias do vencimento, multa de 2% (dois por cento) mais juros de 1% (um por cento) ao mês;

II - do trigésimo ao sexagésimo dia do vencimento, multa de 4% (quatro por cento) mais juros de 1% (um por cento) ao mês;

III - a partir do sexagésimo dia do vencimento, multa de 10% (dez por cento) mais juros de 1% (um por cento) ao mês.

Seção III

TAXA DE PREVENÇÃO E COMBATE DE INCÊNDIO

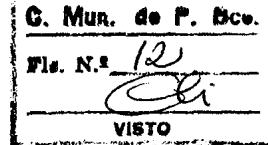
Art. 213. A Taxa de Prevenção e Combate de Incêndio, tem como fato gerador a colocação dos serviços de prevenção e combate de incêndio, à disposição do contribuinte, de forma efetiva ou potencial.

Parágrafo único. Os serviços poderão ser prestados diretamente ou mediante convênio com a Polícia Militar do Estado do Paraná.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná
Gabinete do Prefeito



93

ANEXO III

TABELA PARA COBRANÇA DA LICENÇA SANITÁRIA

GRAU DE RISCO I

U F M

Até 50 metros quadrados.....	7,00
De 51 a 75 metros quadrados.....	10,00
De 76 a 100 metros quadrados.....	13,00
De 101 a 125 metros quadrados.....	16,00
De 126 a 150 metros quadrados.....	19,00
De 151 a 175 metros quadrados.....	22,00
De 176 a 200 metros quadrados.....	25,00

De 201 metros quadrados acima, acrescenta-se 1,00 UFM para cada 50 metros quadrados.

GRAU DE RISCO II

Até 50 metros quadrados.....	6,00
De 51 a 76 metros quadrados.....	7,50
De 76 a 100 metros quadrados.....	9,00
De 101 a 125 metros quadrados.....	10,00
De 126 a 150 metros quadrados.....	12,00
De 151 a 175 metros quadrados.....	13,50
De 176 a 200 metros quadrados.....	15,00

De 201 metros quadrados acima, acrescenta-se 0.50 UFM para cada 50 metros quadrados.

GRAU DE RISCO III

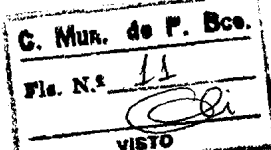
Até 50 metros quadrados.....	5,00
De 51 a 75 metros quadrados.....	6,00
De 76 a 100 metros quadrados.....	7,00
De 101 a 125 metros quadrados.....	8,00

De 126 a 150 metros quadrados..... 9,00



Prefeitura Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná
Gabinete do Prefeito



94

De 151 a 175 metros quadrados.....	10,00
De 176 a 200 metros quadrados.....	11,00
De 201 metros acima, acrescenta-se 0.25 UFM para cada 50 metros quadrados.	

GRAU DE RISCO IV

Até 50 metros quadrados.....	4,00
De 51 a 75 metros quadrados.....	4,50
De 76 a 100 metros quadrados.....	5,00
De 101 a 125 metros quadrados.....	5,50
De 126 a 150 metros quadrados.....	6,00
De 151 a 175 metros quadrados.....	6,50
De 176 a 200 metros quadrados.....	7,00

De 201 metros quadrados. acima, acrescenta-se 0.15 UFM para cada 50 metros quadrados.

GRAU DE RISCO V

Até 100 metros quadrados.....	3,00
De 101 a 200 metros quadrados.....	4,00

De 201 metros quadrados acima, acrescenta-se 0,10 UFM para cada 50 metros quadrados.

OBSERVAÇÃO: A classificação dos estabelecimentos comerciais obedecerá a tabela de risco epidemiológico em anexo.

CLASSIFICAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS

A) ESTABELECIMENTOS DE GRAU DE RISCO I

1. Fábrica de bens de consumo;

- conservas;
- doces de confeitaria e outros similares com creme;
- embutidos;
- massas frescas e derivados semi-processados;
- sorvetes e similares;
- sub-produtos lácteos;
- usinas pasteurizadoras e processadoras de leite;
- granjas produtoras de ovos (armazenamento) e mel;



Prefeitura Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná
Gabinete do Prefeito

C. Mun. de P. Bco.
Flo. N.º 10
<i>eli</i>
VISTO

100

ANEXO I V

PARÂMETROS PARA RATEIO DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS FORMADORAS DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO E TAXA DE VERIFICAÇÃO DE REGULAR FUNCIONAMENTO

1 - Profissionais Liberais:

	ANUAL
Nível Superior:	03 UFM
Técnicos de segundo grau:	02 UFM
Outros profissionais:	01 UFM

2 - Empresas:

	ANUAL
- até 50 m2 de área	03 UFM
- de 50 m2 a 200 m2 de área	05 UFM
- de 200 m2 a 500 m2 de área <i>200 a 350 m2</i>	10 UFM
- de 500 m2 a 1000 m2 de área <i>350 a 500 m2</i>	30 UFM
- acima de 1000 m2 de área	70 UFM

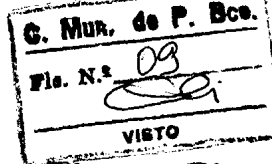
3 - Eventuais:

- Feiras promovidas pelo Município direta ou indiretamente	0,0 UFM
- Ambulantes: (por dia/pessoa)	01 UFM
- Circos: (por dia)	02 UFM
- Parques de diversões/Eventos/por dia	04 UFM
- Feiras (itinerantes):	
Promotora (por dia)	05 UFM
Banca ou Loja (por dia)	05 UFM



Prefeitura Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná
Gabinete do Prefeito



101

ANEXO V

**TABELA PARA COBRANÇA DAS TAXAS DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE
OBRAS; LICENÇA PARA PUBLICIDADE; LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE
DE SOLO EM LOGRADOUROS E VIAS PÚBLICAS.**

1 – Taxa de licença para execução de obras	UFM
a) - Pela aprovação de projetos para edificação residencial de padrão econômico ou popular	0,0
b) pela aprovação de projeto de edificação/metro quadrado	0,02 UFM
c) fornecimento de habite-se ou visto de conclusão de obras/ metro quadrado	0,01 UFM
d) - Aprovação de projetos de subdivisão, anexação ou fusão de lotes de terras, para cada unidade subdividida, anexada ou fundida será cobrada a quantia de	1,5
e) aprovação de projeto de loteamento (por lote)	0,70 UFM
f) - Alvará de construção.....	2,0
2 – Taxa de Licença para Publicidade:	
a) - Publicidade fixada na parte externa ou interna de qualquer tipo de estabelecimento comercial, industrial e prestador de serviço (por ano)	0,5
b) - Publicidade sonora veiculada por qualquer meio ou processo (por dia)	1,00
c) - Publicidade veiculada através de filmes, projetores, retroprojetores	



Prefeitura Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná
Gabinete do Prefeito

videocassete, ou quaisquer outros processos, em cinemas, teatros,
circos, boites e motéis (por mês) 1,5

d) Publicidade fixada em praças de esportes, clubes, associações, terrenos
particulares, em forma de painéis, placas, letreiros ou por qualquer outro tipo de
engenho de comunicação (por mês)..... 1 UFM

* Redação alterada pela Lei Complementar
nº 02/99.

3 – Taxa de Licença para ocupação de solo em logradouros e vias públicas:

Dia/Mês/Ano

a) - Espaços utilizados com bancas, quiosques, tabuleiros, carrinhos,
balcão, mesas e outros tipos de equipamentos ou móveis fixados
ou não, em vias ou logradouros públicos, levando em considera-
ção a área utilizada em metro quadrado.....por dia..... 0,2
Por mês 2,0

b) - Veículos estacionados em vias e logradouros públicos para
vendas de qualquer tipo de produtospor dia 1,0

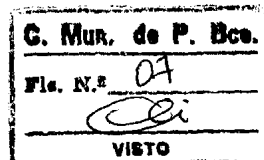
c) - Veículos de aluguel: táxis, caminhões, etc.....por ano 4,0

d) - Postes, tubulação e outros equipamentos semelhantes, por unidade 0,1



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



LEI COMPLEMENTAR Nº 02/99

Data: 30 de dezembro de 1999.

Súmula: Altera o artigo 331 e o Anexo V da Lei Complementar nº 01/98, no que se refere a Tabela de Cobrança de Taxa de Licença para Publicidade.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Anexo V, item 2, letra "d" da Lei Complementar nº 01/98, passa a vigorar com a seguinte redação:

2 - Taxas de licença para publicidade:

d) publicidade fixada em terrenos particulares, em forma de painéis, placas, letreiros ou por qualquer outro tipo de engenho de comunicação (por m2/por mês).

Até 2,0 m2	0 UFM
De 2,1 até 5,0 m2	0 UFM
Acima de 5,0 m2	0 UFM

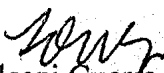
Art. 2º - O artigo 331 "caput" da lei complementar nº 01/98, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 331 - A isenção é a dispensa do recolhimento, por prazo determinado, de um tributo, em virtude de disposição legal.

Parágrafo único. A isenção concedida para determinado tributo não atinge os demais, não sendo também extensiva a outros instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 30 de dezembro de 1999.


Alceni Guerra
Prefeito Municipal



C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º <i>06</i>
<i>Li</i>
VISTO

Prefeitura Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná
Gabinete do Prefeito

ANEXO V I

TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA; COLETA DE LIXO; ILUMINAÇÃO PÚBLICA; CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO

As Taxas enumeradas no presente anexo, somente poderão ser cobradas dos contribuintes na forma desta lei, de acordo com o uso efetivo ou potencial do serviço, através do carnê de lançamento e cobrança do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, mediante expressa autorização legislativa.

TAXA DE PAVIMENTAÇÃO

A Taxa de Pavimentação será cobrada dos contribuintes beneficiados, de acordo com os serviços executados.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná
Gabinete do Prefeito

C. Mun. de P. Bco.
Fla. N.º 05
<i>Bi</i>
VISTO

ANEXO VII

TABELA PARA COBRANÇA DE IPTU - IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

I - Características das construções Para lançamento do IPTU:

Informações - Edificação:

(Valor por m2 R\$)

a) - Casas	R\$. 290,00
b) - Apartamentos	R\$. 300,00
c) - Lojas	R\$. 350,00
d) - Escritórios	R\$. 250,00
e) - Galpões	R\$. 110,00
f) - Telheiros	R\$. 50,00
g) - Indústrias	R\$. 150,00
h) - Especiais	R\$. 430,00

Localização no lote:

Alinhada	1,00	Térreo	1,00
Recuada	1,00	Sobreloja	1,00
Fundos	0,80	Subsolo	0,90
Vila	0,70	Cobertura	1,10

No prédio:

Conservação:

Nova	1,00	Regular	0,80
Boa	0,90	Má	0,60

II - Plano de Zoneamento: ZONAS E VALORES:

1. - R\$. 150,00	9. - R\$. 25,00
2. - R\$. 130,00	10. - R\$. 20,00
3. - R\$. 100,00	11. - R\$. 17,00
4. - R\$. 70,00	12. - R\$. 15,00
5. - R\$. 50,00	13. - R\$. 10,00
6. - R\$. 40,00	14. - R\$. 7,00
7. - R\$. 30,00	15. - R\$. 5,00
8. - R\$. 27,00	16. - R\$. 2,00

Fatores de correção Para terrenos:

Posição na quadra:

Esquina	1,10
Meio	1,00
Encravado	0,90

Topografia:

Plano	1,00
Active	0,90
Declive	0,80
Irregular	0,70
Fundo de vale	0,60

Pedologia:

Normal	1,00	Alagado	0,70
Inundável	0,80	Rochoso	0,70



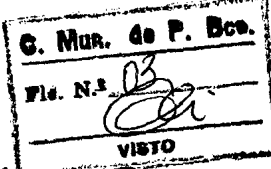
Prefeitura Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Gabinete do Prefeito

III - TABELA DE PONTOS POR CARACTERÍSTICA

Paredes (44)	Casa (1-5)	Apto (6-7)	Loja/escr. (8-9)	Galpão (10)	Telheiro (11)	Indústria (12)	Especial (13)	Outros (14)
Mad Simples	09	15	06	13	12	13	16	16
Mad dupla	09	15	16	13	12	13	16	16
Alvenaria	15	19	09	15	13	15	19	19
Mista	12	17	07	14	12	14	17	17
Embasamento (43)								
Cepo	01	01	01	01	00	01	01	01
Alvenaria	04	03	03	04	00	04	04	04
Concreto	06	05	05	05	00	05	05	05
Cobertura (45)								
Telha	09	10	10	08	15	08	10	10
Cim. Amianto	05	08	07	10	10	10	10	10
Laje	08	11	12	10	20	09	11	11
Alumínio	01	00	01	01	01	01	01	01
Especial	11	12	13	12	25	10	12	12
Forro (51)								
Sem	00	00	00	00	00	00	00	00
Taboada/MF	05	05	05	06	05	06	05	05
Chapas	07	07	08	09	08	09	08	08
Laje	09	09	10	10	10	10	09	09
Especial	09	09	10	10	10	10	09	09
Revest. Externo (47)								
Sem	00	00	00	00	00	00	00	00
Reboco	10	08	07	06	00	06	06	06
Massa	10	08	07	06	00	06	06	06
Cerâmico	12	10	09	08	00	08	08	08
Especial	13	12	10	10	00	10	10	10
Inst. Sanitárias (42)								
Sem	00	00	00	00	00	00	00	00
Externo	03	00	03	03	03	03	03	02
Interno simples	05	10	05	05	04	05	05	05
Completo	12	12	15	13	15	10	14	14
Mais de um	10	11	10	10	05	08	08	08
Inst elétrica (41)								
Sem	00	00	00	00	00	00	00	00
Aparente - 3	05	04	08	05	05	05	05	05
Aparente + 3	05	04	08	05	05	05	05	05
Semi embutida	05	05	05	05	05	05	05	05
Embutida	10	10	10	10	10	10	10	10
Piso (50)								
Terra	00	00	00	00	00	00	00	00
Taboado	10	18	09	06	06	06	05	05
Assoal/ Cimen	05	08	07	05	05	05	02	02
Taco	16	16	11	11	11	11	11	13
Especial	20	20	20	15	20	20	20	20
Cerâmico	15	15	10	10	10	10	10	10



Prefeitura Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná
Gabinete do Prefeito

IV - Alíquotas:

Predial: VVT (valor venal terreno) + VVP (valor venal prédio) x 0,55%
Territorial: VVT (valor venal terreno) x 2,5%.

V - Fórmulas:

$VVI = VVT + VVE$; onde VVI = Valor Venal do Imóvel
 VVT = Valor Venal do Terreno
 VVE = Valor Venal da Edificação

VVT = área do imóvel x valor m^2 (zona) x Fator Posição x Fator Topografia x Fator Pedologia

VVE = valor/ m^2 característica x £ pontos/100 x Fator Localização x Fator Conservação



ANEXO VIII

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE

QUALQUER NATUREZA

GRUPO 1

Lançamento por alíquota fixa, conforme Artigo desta Lei:

- a) - Profissionais de formação de nível superior..... 02 UFM/mês.
- b) - Profissionais de formação de nível secundário ... 01 UFM/mês.
- c) - Outros Profissionais..... 03 UFM/ano.

PARA EMPRESAS – SOBRE A RECEITA BRUTA

ATIVIDADES CONSTANTES DO ANEXO I

1º GRUPO	ALÍQUOTA
ITEM - 100.....	1%

2º GRUPO

ITENS - 01, 02, 03, 04, 08, 09, 10, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 27, 28, 29, 30, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 51, 52, 53, 56, 57, 58, 59, 61, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 80, 81, 82, 84, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 97 e 99
..... 2%

3º GRUPO

ITENS - 05, 06, 11, 12, 13, 26, 31, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 54, 55, 62, 63, 64, 79, 83 e 85..... 3%

4º GRUPO

ITENS - 60, letras “a”, “b”, “c”, “d”, “f” e “g”; 95 e 96 5%

5º GRUPO

ITEM - 60, letra “e” (jogos eletrônicos - fliperamas e outros) por máquina/mês
..... 01 UFM

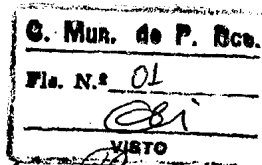
OBSERVAÇÃO:

- “As receitas hospitalares oriundas do SUS (Sistema Único de Saúde), sofrerão redução de 75% (setenta e cinco por cento) na base de cálculo, mediante comprovação através de balancetes mensais.”



Prefeitura Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná
Gabinete do Prefeito



109

ANEXO X

**PREÇOS PÚBLICOS
EXPEDIENTE**

DISCRIMINAÇÃO

UFM

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	UFM
1.0	REQUERIMENTOS	
	1.1 – Protocolarização de requerimentos para a inscrição, fornecimento de atestados, diploma e Certidão do Concurso Público (por unidade)	0,5
2.0	ALVARÁS	
	2.1 - Alvarás para qualquer finalidade; expedição, transferência e cancelamento (por unidade)	0,5
3.0	ATESTADOS E CERTIDÕES	
	3.1 – Certidões de tributos ou dívida ativa (por unidade)	0,2
	3.2 – Certidões de construção (por unidade)	1,0
	3.3 – Certidão de inteiro teor (por unidade)	1,0
	3.4 – Outras certidões ou atestados (por unidade)	0,5
4.0	FOTOCÓPIAS	
	4.1 – Por folha (quando não para documentos)	0,05
5.0	ATOS DO PREFEITO	
	5.1 – Concessão e permissão a título precário para exploração de serviços ou atividade (por dia)	2,0
6.0	CONTRATOS COM O MUNICÍPIO	
	6.1 – Concessão para exploração de serviços de utilidade pública (anual, por unidade)	5,0
	6.2 – Prorrogação de prazos de contrato (anual, por unidade)	3,0
7.0	REGISTROS DE QUALQUER NATUREZA	
	7.1 – Lavrados em livros ou outros (por página)	1,0
8.0	2 VIA CARNÊS	
	8.1 – Carnês de tributos ou guias de responsabilidade do contribuinte	0,2

9.0 EMOLUMENTOS

9.1 - POR AUTENTICAÇÃO

0,08